



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 185/2017

Gararu/SE, 07 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores de Gararu/SE

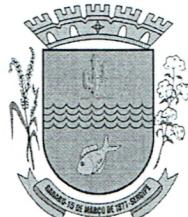
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Enviamos, para apreciação e votação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 15/2017, de 07 de dezembro de 2017, que fixa os débitos de pequeno valor na esfera do Município de Gararu, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, para apreciação desta Casa Legislativa.

Sendo o que temos para o momento, elevo votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Elizabeth Freire Santos de Oliveira
Elizabeth Freire Santos de Oliveira
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DE GARARU/SE

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI n° 15/2017

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar o incluso Projeto de Lei que fixa, no âmbito do Município de Gararu, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do artigo 100, § 3º e 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 9 de dezembro de 2009.

Ressalto que, com a alteração conferida ao artigo 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 62, 9 de dezembro de 2009, ficaram as Fazenda Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV.

O parágrafo 4º, do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: "Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades económicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".

A administração municipal, após analisar a lei municipal nº 562/2013 resolveu modificar o disposto a fim de solucionar de forma mais rápida e eficaz os débitos de pequeno valor.

Edilene



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

Nesse sentido, pretende-se através da presente proposição legislativa fixar no Município de Gararu o valor para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, cujo valor será de dois salários mínimos vigentes no País, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

Não pretende o Município com a presente proposição deixar de pagar seus credores, mas apenas fazê-lo de forma mais organizada, dispendo de valores devidamente previstos em orçamento e de acordo com sua capacidade econômica.

Não haverá prejuízo aos credores já que tal medida visa apenas viabilizar os pagamentos de pequenos valores, na forma da lei, de forma planejada pelo Município de Gararu.

Diante do exposto, entendendo ser uma medida de interesse público, submeto a propositura em tela à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público, repetido por todos os seus Dignos Pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade gararuense prevaleçam e se materializem na aprovação do que ora se propõe.

Isto posto, solicitamos a compreensão de Vossas Excelências, requerendo que este Projeto de Lei trâmite em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** e que, ao final, seja aprovado.

Gararu/SE, 07 de dezembro de 2017.

Elizabeth Freire Santos de Oliveira
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 152017
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Fixa os débitos de pequeno valor na
esfera do Município de Gararu.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de débitos e obrigações do Município de Gararu, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, será feito à vista do ofício requisitório expedido pelo juiz.

§1º - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações de valores até 02 (dois) salários mínimos vigentes no País.

§2º - O valor previsto no parágrafo anterior será automaticamente atualizado, quando do reajuste do salário mínimo nacional.

Art. 2º Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no "caput" do artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

Art. 3º Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite da RPV previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem expedição de precatório judicial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

-ssm



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 562 de 27 de março de 2013.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gararu/SE, 07 de Dezembro de 2017.

Elisabeth Freire Santos de Oliveira
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal